



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2011 - PRODIDE

Dispõe sobre providências a serem adotadas pelo DFTRANS para cumprir e fazer cumprir a legislação referente à gratuidade do transporte público coletivo para idosos no DF.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotora de Justiça signatária, em exercício na 2ª PRODIDE – Promotoria de Justiça da Pessoa Idosa e da Pessoa com Deficiência, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

o art. 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que o art. 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a proteção de interesses coletivos ou difusos, inclusive, das pessoas idosas, promovendo, se for o caso, o inquérito civil e a ação civil pública para a efetiva proteção, conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 129, III, bem como o artigo 74, inciso I, da Lei 10.741/2003;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, assim determinado pelo artigo 11 da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que para os efeitos da Lei da Improbidade Administrativa constitui, reputa-se agente público todo aquele que exerça, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão público ou em entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou crédito, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos – artigos 1º, Parágrafo único e 2º da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 230, § 2º, garante a gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos, sem qualquer restrição;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, estabeleceu em seu artigo 39, § 1º, que para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade;

CONSIDERANDO que discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso aos meios de transporte é crime previsto no Estatuto do Idoso, apenado com reclusão de 6 meses a 1 ano, além de multa – artigo 96;

CONSIDERANDO que compete ao DEFTRANS cumprir e fazer cumprir a legislação referente aos serviços de transporte público coletivo no DF, bem como supervisionar, controlar e fiscalizar a sua prestação, além de aplicar as sanções regulamentares e penalidades para as infrações previstas;

CONSIDERANDO que a PRODIDE tem recebido diversas reclamações de idosos, os quais não conseguem acesso ao transporte público, porquanto os motoristas dos ônibus não param para que estas pessoas entrem no coletivo;

CONSIDERANDO que também é objeto de inúmeras reclamações nesta Promotoria de Justiça o fato de que a Carteira Nacional de Habilitação não tem



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

seja aceita pelos motoristas dos ônibus como documento idôneo a comprovar a idade da pessoa idosa;

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Diretor-Geral do DFTRANS a adoção das seguintes providências :

1. Notificar **TODAS** as empresas de transporte coletivo do Distrito Federal para informar que os idosos maiores de 65 anos têm o direito de acesso livre e gratuito nos ônibus desde que apresentem **QUALQUER** documento público pessoal que comprove a idade e enviar cópia das referidas notificações a esta Promotoria;
2. Encaminhar a esta Promotoria planejamento e cronograma de fiscalização específica para verificar o acesso e o uso de pessoas idosas e com deficiência no transporte coletivo do DF, a ser executado no segundo semestre deste ano de 2011, de maneira a alcançar **TODO** o DF e avaliar cada linha concedida em relação às exigências legais para essa parcela da população, sobretudo no que diz respeito à gratuidade, lugares reservados e facilidade de acesso aos carros;
3. Além de proceder à aplicação das sanções regulamentares, encaminhar, a partir desta data, todos os casos de infrações contra idosos comunicadas ao DFTRANS a este Ministério Público, informando: qualificação do motorista, data, hora e local do fato, número do ônibus, nome da empresa, qualificação do responsável pela fiscalização da linha, qualificação do dono da empresa, e, ainda, nome e qualificação de 2



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA PESSOA IDOSA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA-PRODIDE

testemunhas, para que se possa instaurar o devido procedimento criminal;

No prazo de 30 (trinta) dias, caberá ao DFTRANS encaminhar a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas para cumprimento da presente Recomendação.

Brasília, 27 de junho de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sandra', written over a horizontal line.

SANDRA DE OLIVEIRA JULIÃO
Promotora de Justiça